



Agravo de Instrumento n.º 0028481-93.2011.8.14.0301
Agravante: L. C. Amaral Alves - ME (Adv.: José Milton de Lima Sampaio Neto e outro)
Agravado: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA (Adv.: Mariana Fonseca Souza e outros)
Desembargador relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que revogou medida liminar, no sentido de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela agravada, em desfavor da agravante.

Diz que se dirigiu a agravada, por mais de seis vezes, com a finalidade de que a dívida, no valor de R\$185.060,45 fosse renegociada, uma vez que o parcelamento anterior, no valor de R\$13.346,12 a parcela, tornou inviável o pagamento.

Afirma que a sua intenção não é deixar de realizar o pagamento da energia elétrica, mas sim evitar que sua empresa fique prejudicada por falta de energia elétrica e, conseqüentemente, suas atividades.

Aduz que após analisadas as provas constantes da inicial, o juízo inicialmente deferiu a medida liminar, determinando que o agravado realizasse a interrupção do fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$5000,00.

Relata que posteriormente, sem analisar o mérito da ação, o juízo revogou a liminar, sob o fundamento de que a decisão anterior, que concedeu a tutela, deixou o agravado a mercê de um prazo imprevisível, quanto ao cumprimento da ordem.

Entende que a decisão impugnada ofende a Constituição Federal e o CPC, uma vez que implica em violação a preceitos constitucionais.

Diz que a demanda deve ser analisada em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a interrupção do fornecimento de energia elétrica lhe causará graves e irreparáveis prejuízos, além de prejudicar os seus empregados e vários prestadores de serviços que vivem da atividade pesqueira.

Afirma que sua intenção não é se negar a assumir suas obrigações, mas de conseguir gerar receita, para cessar sua inadimplência junto à agravada.

Alega que se não for concedida a medida liminar, corre o risco de ter sua falência decretada, em razão da somatória das dívidas, das quais não se exime de realizar o pagamento.

Aduz que durante os efeitos da tutela anteriormente concedida, as faturas continuaram altas e inviáveis para pagamento, já que sua produção não gera receita suficiente para que realize o pagamento à vista daquelas.



Entende que o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser aplicado nas relações estabelecidas entre consumidores e prestadores de serviços públicos, sem que tais serviços sejam tidos como essenciais para o convívio do indivíduo em sociedade, de modo que, segundo expõe, ainda que existam novos débitos, a tutela maior precisa ser preservada, não podendo a coletividade ser prejudicada.

Acrescenta que deve ser preservada a função social da empresa, que emprega inúmeras pessoas, sendo que, segundo alega, a interrupção do fornecimento de energia obrigará a suplicante a fechar as portas e demitir todos os seus funcionários.

Diz que não tem interesse em dar calote na agravada, mas sim negociar da melhor forma para que possa pagar suas dívidas.

Cita julgado desta Corte, no sentido de que a cobrança abusiva de energia elétrica, não autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica, pois constitui exercício arbitrário das próprias razões.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo para fins de que seja garantida a continuidade no fornecimento de energia e para que seja determinada uma caução justa para pagamento das faturas vincendas e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 341/343).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 456/475).

Após agravo regimental interposto pela agravada, a relatora da época, Exma. Desa. Elena Farag, não conheceu do agravo, mas arbitrou caução no valor de R\$20.000,00 para fins de pagamento das parcelas vincendas.

Os autos vieram redistribuídos a este relator, após declaração de suspeição firmada pelo Exmo. Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Leite.

Após embargos de declaração interposto pela embargante, este relator supriu a omissão estabelecida na decisão anterior para fixar o prazo inicial para pagamento da caução, assim como fixou multa diária, para o caso de descumprimento.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com escopo de reformar decisão de primeiro grau, prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que revogou medida liminar, no sentido de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela agravada, em desfavor da agravante.

A recorrente requer reforma da decisão sob os seguintes argumentos:

Que não conseguiu cumprir com a negociação realizada com a agravada, cuja parcela mensal foi acordada no valor de R\$13.346,12, por ter se tornado inviável o



pagamento;

Afirma que não é sua intenção deixar de realizar o pagamento da energia elétrica, mas conseguir gerar receita para cessar sua inadimplência junto à agravada;

Aduz que a demanda deve ser analisada em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o fornecimento de energia elétrica lhe causará prejuízo e, inclusive, a seus empregados e aqueles que vivem da atividade pesqueira;

Diz que sua produção não gera receita suficiente para que realize o pagamento à vista das parcelas.

Assim, requer que seja reformada a decisão de primeiro grau para que seja restabelecida a decisão anterior que determinou que a agravada se abstivesse de realizar o corte de sua energia elétrica.

Pois bem. Em que pese as razões expostas no recurso da agravante, vislumbro que não possuem amparo legal.

Isso porque, pretende realizar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de forma parcelada, mas em valor bem aquém do seu consumo mensal.

Ademais, a recorrente não questiona o valor cobrando alegando que há erro no medidor, mas apenas sustenta que não tem condições de realizar o pagamento das faturas e que o que pretende é conseguir gerar receita para cessar sua inadimplência.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça entende possível o Corte de energia elétrica em caso de inadimplemento, vedando, apenas, quando se tratar de serviço essencial e, ainda assim, quando o inadimplemento decorrer da existência de débito antigo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO PRETÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, por se tratar de serviço essencial é vedado o corte no fornecimento do serviço de energia elétrica quando se tratar de inadimplemento de débito antigo. 2. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, em regra, escapa ao controle do STJ, admitindo-se excepcionalmente a intervenção do STJ, nas hipóteses em que a quantia estipulada revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes. No caso dos autos, os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou ilegalidade. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1658348/GO. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 16.06.2017).

Na hipótese dos autos, além da atividade do agravante não ser essencial, o débito se refere a parcelas vencidas e vincendas e, inclusive, o agravante foi claro em seu recurso afirmando que não possuía condições de realizar o pagamento da dívida, nem de forma parcelada, se fosse realizar o pagamento das parcelas vincendas.

Com efeito, ao mesmo tempo, o recorrente não quer paralisar as suas atividades, mas quer continuar utilizando dos serviços da agravada, pleiteando, apenas, que



fosse arbitrada uma caução para que pudesse angariar fundos para quitar, ao final, a dívida.

Ora, tal pleito da agravante vai de encontro com as regras legais e com o entendimento jurisprudencial e, ainda, gera enriquecimento ilícito daquela em detrimento da agravada, que, inclusive, se encontra em recuperação judicial.

Além disso, fere o princípio da livre concorrência, já que a empresa agravante, com a caução arbitrada, no valor de R\$20.000,00 e o não pagamento das parcelas vincendas, possui melhores condições no mercado para venda de seu pescado do que as suas concorrentes, cujo uso mensal de energia gira em torno de 100.000,00.

Ademais, não há como estabelecer uma caução por prazo indeterminado e forçar a agravada a fornecer energia a agravante de forma indefinida, sem limitar o valor de uso, como pretende a recorrente.

Desta feita, entendo que não estão presentes nos autos nenhum dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Em verdade, vislumbro um periculum in mora inverso, pois se for mantida a decisão precária concedida nestes autos, é a agravada quem sofrerá prejuízo, já que está sem receber seu crédito de forma integral há anos e, inclusive, vem fornecendo os serviços diariamente, sem nenhuma contraprestação.

Desse modo, não vislumbro razões para reformar a decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento n.º 0028481-93.2011.8.14.0301
Agravante: L. C. Amaral Alves - ME (Adv.: José Milton de Lima Sampaio Neto e outro)
Agravado: Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA (Adv.: Mariana Fonseca Souza e outros)
Desembargador relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR DÉBITOS VINCENDOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende possível o Corte de energia elétrica em caso de inadimplemento, vedando, apenas, quando se tratar de serviço essencial e, ainda assim, quando o inadimplemento decorrer da existência de débito antigo.
2. Na hipótese dos autos, além da atividade do agravante não ser essencial, o débito se refere a parcelas vencidas e vincendas e, inclusive, o agravante foi claro em seu recurso afirmando que não possuía condições de realizar o pagamento da dívida, nem de forma parcelada, se fosse realizar o pagamento das parcelas vincendas.
3. Com efeito, ao mesmo tempo, o recorrente não quer paralisar as suas atividades, mas quer continuar utilizando dos serviços da agravada, pleiteando, apenas, que fosse arbitrada uma caução para que pudesse angariar fundos para quitar, ao final, a dívida.
4. Ora, tal pleito da agravante vai de encontro com as regras legais e com o entendimento jurisprudencial e, ainda, gera enriquecimento ilícito daquela em detrimento da agravada, que, inclusive, se encontra em recuperação judicial.
5. Além disso, fere o princípio da livre concorrência, já que a empresa agravante, com a caução arbitrada, no valor de R\$20.000,00 e o não pagamento das parcelas vincendas, possui melhores condições no mercado para venda de seu pescado do que as suas concorrentes, cujo uso mensal de energia gira em torno de 100.000,00.
6. Ademais, não há como estabelecer uma caução por prazo indeterminado e forçar



a agravada a fornecer energia a agravante de forma indefinida, sem limitar o valor de uso, como pretende a recorrente.

7. Desta feita, entendo que não estão presentes nos autos nenhum dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Em verdade, vislumbro um periculum in mora inverso, pois se for mantida a decisão precária concedida nestes autos, é a agravada quem sofrerá prejuízo, já que está sem receber seu crédito de forma integral há anos e, inclusive, vem fornecendo os serviços diariamente, sem nenhuma contraprestação.

8. Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.